



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GDCJPC/sr/rnb/jp

I - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ante a possibilidade de decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, deixa-se de pronunciá-la, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015, em nome também do princípio da celeridade processual, que tem estofo constitucional.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. FERIMENTO PRÓPRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

Diante da jurisprudência desta 6ª Turma e da C. SBDI-1 desta Corte, uma e outra no sentido de ser objetiva a responsabilidade da empregadora no caso de atividade de risco, como é o transporte de valores (carro forte), deve ser superada a negativa de seguimento recursal, prosseguindo-se com melhor exame do agravo de instrumento.

Agravo interno conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. FERIMENTO PRÓPRIO.



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Constatada a viabilidade da alegação de afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da transcendência jurídica da causa, para mais acurado exame da matéria.

Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. FERIMENTO PRÓPRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A controvérsia centra-se no reconhecimento de responsabilidade civil da empresa por acidente de trabalho sofrido pelo empregado, quando no desempenho da atividade de segurança armada, em transporte de valores, tendo o Regional aplicado a teoria da responsabilidade subjetiva e, no caso, atribuindo culpa exclusiva da vítima, pelo disparo da arma de fogo que portava, ao descer do carro forte, pois o coldre enroscou na maçaneta da porta do veículo. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior reconhece que a responsabilidade patronal por dano moral ou material, advindos de acidente de trabalho, em regra, é subjetiva, baseada na teoria da culpa (inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal). Admite-se, porém, na linha de entendimento do E. STF, Tema 932 (RE 828.040), que essa responsabilidade independe de culpa do empregador se o infortúnio decorrer de atividade de risco (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), aplicando-se a



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

teoria da responsabilidade objetiva. Não é a atividade econômica desenvolvida pela empresa que define se a atividade é de risco ou, não, mas, sim, a efetiva atividade executada pelo trabalhador. Precedentes. E, na espécie, conforme o quadro fático delineado no acórdão do regional, incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho típico, no exercício de atividade de segurança armada, com risco exacerbado e notório, ao se transportarem valores, sendo que no momento em que ocorreu o disparo da arma de fogo, ao descer do carro forte, o projétil atingiu membro inferior do empregado, como acima explicitado. Ora, sendo essa atividade laboral perigosa, em função do seu intrínseco risco excepcional, assim classificada no anexo 3 da NR 16 (precedentes), não há por que se cogitar de culpa (exclusiva ou concorrente) do trabalhador no disparo acidental da arma de fogo, pois se trata de situação própria e inseparável da peculiar atividade de vigilância armada no transporte de valores, com óbvia situação de tensão, apreensão, alerta e prontidão. Por isso, o fato de *"No momento da descida do reclamante, a sua própria arma, que estava no coldre, prendeu na porta, e ocasionou um disparo em sua perna"*, enquadra-se como caso fortuito interno, repita-se, intrinsecamente ligado à própria atividade de risco exacerbado, que não pode significar culpa exclusiva da vítima, ao contrário da conclusão do Regional. Ademais, o quadro fático descrito no acórdão recorrido repele, expressamente, qualquer caso fortuito externo como causa do acidente. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-901-35.2021.5.20.0006** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS** e é Recorrida **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento.

Alega que o Tribunal Regional, mesmo instado a se manifestar sobre aspectos relevantes postos nos embargos de declaração, ficou-se omissa especialmente em relação ao pedido de aplicação da responsabilidade objetiva como pressuposto para o reconhecimento do pedido de indenização por danos morais, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta, portanto, fazer jus à indenização pleiteada, em razão de acidente de trabalho e em decorrência da atividade de risco que desenvolvida perante a Reclamada, qual seja, de vigilante armado, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, principalmente porque demonstrado o nexo causal e o dano.

Contraminuta nos autos, na forma da lei, com preliminar de não impugnação aos fundamentos da decisão agravada – Súmula nº 422, I, do TST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO INTERNO

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

Ab initio, de plano, afasto os argumentos da Reclamada deduzidos em contraminuta, porque de uma leitura das razões do agravo interno é possível concluir no sentido de que a parte observa o princípio da dialeticidade recursal, razão que reputo suficiente para rejeitar a arguição.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo interno.

II - MÉRITO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática mediante a qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, em face dos seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a parte agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

É o relatório.

Decido.

O recurso de revista foi obstado sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/10/2022 - Id d9d05f9; recurso apresentado em 11/11/2022 - Id c3f9823).

Representação processual regular (Id d8ac9cf).

Preparo dispensado (Id 960d4d4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015.



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

A parte recorrente alega que, apesar dos embargos declaratórios, o Regional permaneceu omissivo, violando os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 e 1.022 do CPC.

Examino.

A análise da negativa de prestação jurisdicional deve observar o disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT e Súmula 459 do TST, no que se refere à necessidade de indicação dos artigos pertinentes (artigos 832, da CLT, 489, do CPC e/ou 93, inciso IX, da CF) e do cotejo do texto dos embargos declaratórios com a decisão combatida.

No caso, entretanto, observo que não houve negativa, mas sim a regular a entrega da prestação jurisdicional, eis que houve o devido enfrentamento da matéria controvertida e apreciação da prova pelo Tribunal. O acerto ou desacerto da valoração da prova efetuada pelo órgão julgador não conduz à nulidade do acórdão por falta de prestação jurisdicional, sendo matéria de mérito.

Assim sendo, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se vislumbram as violações apontadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (8808) / ACIDENTE DE TRABALHO RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (1855) / ACIDENTE DE TRABALHO

Alegaço(ões):

- violação da(o) parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que o "Colegiado Regional incorreu em violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista tratar-se de relação empregatícia, na qual ocorreu um sério acidente de trabalho com o empregado durante sua jornada de trabalho, o qual teve sua arma de fogo acidentalmente disparada enquanto laborava, causando-lhe danos irreversíveis em sua perna, resultante da atividade de risco desenvolvida pelo empregador, imputando-se a obrigação de indenizar. Nesses casos, a responsabilidade é OBJETIVA, ou seja, retira-se a necessidade de comprovação de culpa, ante a manifesta vulnerabilidade do empregado".

Aponta divergência jurisprudencial.

Analiso.

Não vislumbro a violação indicada, tampouco especificidade nas divergências apresentadas, considerando a premissa de que restou "clara a culpa exclusiva do empregado".

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não cabendo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Por conseguinte, nego seguimento.



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista de CARLOS ANDRE DOS SANTOS.

No agravo de instrumento interposto, é alegada a viabilidade do recurso de revista ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão per relationem) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interpostos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Nos termos do artigo 896-A, caput, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/17, e de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o relator do agravo de instrumento, ao proferir decisão monocrática, deve dar por prejudicado o exame da transcendência em se tratando de óbice de natureza processual, como é o caso destes autos.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III e IV, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

O Reclamante alega que o Tribunal Regional, mesmo instado a se manifestar sobre aspectos relevantes postos nos embargos de declaração, ficou omissa especialmente em relação ao pedido de aplicação da responsabilidade objetiva



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

como pressuposto para o reconhecimento do pedido de indenização por danos morais, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta, portanto, fazer jus à indenização pleiteada, em razão de acidente de trabalho e em decorrência da atividade de risco que desenvolvida perante a Reclamada, qual seja, de vigilante armado, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, principalmente porque demonstrado o nexo causal e o dano.

Ao exame.

No que tange à arguição de **negativa de prestação jurisdicional**, registra-se que, ante a possibilidade de se decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar o tema, em prol do princípio da celeridade processual, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015.

No mais, considerada a controvérsia acerca da natureza jurídica da responsabilidade da empregadora no caso de acidente de trabalho em atividade de risco, deve ser superada a negativa de seguimento recursal e dado provimento ao agravo interno, para melhor exame da alegada violação do artigo 927, parágrafo único, do CPC.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Também no agravo de instrumento, afasto os argumentos da agravada deduzidos em contraminuta pela aplicação do óbice da Súmula nº 422 do TST, porque de uma leitura das razões do agravo de instrumento é possível concluir no



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

sentido de que a parte observa o princípio da dialeticidade recursal, razão que reputo suficiente para rejeitar a arguição.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço.**

2. MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/10/2022 - Id d9d05f9; recurso apresentado em 11/11/2022 - Id c3f9823).

Representação processual regular (Id d8ac9cf).

Preparo dispensado (Id 960d4d4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

A parte recorrente alega que, apesar dos embargos declaratórios, o Regional permaneceu omissis, violando os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 e 1.022 do CPC.

Examino.

A análise da negativa de prestação jurisdicional deve observar o disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT e Súmula 459 do TST, no que se refere à necessidade de indicação dos artigos pertinentes (artigos 832, da CLT, 489, do CPC e/ou 93, inciso IX, da CF) e do cotejo do texto dos embargos declaratórios com a decisão combatida.

No caso, entretanto, observo que não houve negativa, mas sim a regular a entrega da prestação jurisdicional, eis que houve o devido enfrentamento da matéria controvertida e apreciação da prova pelo Tribunal. O acerto ou desacerto da valoração da prova efetuada pelo órgão julgador não conduz à



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

nulidade do acórdão por falta de prestação jurisdicional, sendo matéria de mérito.

Assim sendo, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se vislumbram as violações apontadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (8808) / ACIDENTE DE TRABALHO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (1855) / ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação da(o) parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que o “Colegiado Regional incorreu em violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista tratar-se de relação empregatícia, na qual ocorreu um sério acidente de trabalho com o empregado durante sua jornada de trabalho, o qual teve sua arma de fogo acidentalmente disparada enquanto laborava, causando-lhe danos irreversíveis em sua perna, resultante da atividade de risco desenvolvida pelo empregador, imputando-se a obrigação de indenizar. Nesses casos, a responsabilidade é OBJETIVA, ou seja, retira-se a necessidade de comprovação de culpa, ante a manifesta vulnerabilidade do empregado”.

Apona divergência jurisprudencial.

Analiso.

Não vislumbro a violação indicada, tampouco especificidade nas divergências apresentadas, considerando a premissa de que restou “clara a culpa exclusiva do empregado”.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não cabendo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Por conseguinte, nego seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista de CARLOS ANDRE DOS SANTOS.”

O Agravante sustenta, em síntese, a viabilidade do recurso de revista. Afirma que atendeu aos requisitos do artigo 896, alíneas ‘a’ e ‘c’, da CLT. Diz não ser necessário o reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST. Insiste na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva devido ao labor em atividade de alto risco, no tocante à responsabilização da reclamada em face do



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

acidente de trabalho ocorrido. Ressalta que sua revista veio embasada em violação do artigo 927, parágrafo único, do CCB, bem como divergência jurisprudencial.

Examino.

Primeiramente, é de se ressaltar que o processo se encontra submetido ao regime da transcendência, dado que a decisão recorrida foi publicada em data posterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Extrai-se do acórdão do Regional a seguinte fundamentação:

"[...]

Ao que se constata, a insurgência autoral não merece prosperar.

Cumprе esclarecer, de logo, as circunstâncias do infortúnio, que dão rumo à apreciação da contenda.

Pois bem. Na situação em testilha, no exercício da função de vigilante de carro forte, "o acidente ocorreu quando a guarnição estava adentrando um Shopping da região e o autor precisou descer para retirar o ticket para liberar a cancela. No momento da descida do reclamante, a sua própria arma, que estava no coldre, prendeu na porta, e ocasionou um disparo em sua perna" (ID 57a293f).

Aos olhos desta Relatora, a reclamada não concorreu para a ocorrência do acidente, restando clara a culpa exclusiva do empregado.

Nessa senda, evidenciada causa excludente da responsabilidade civil, não há como atribuir à empresa o dever de reparação por danos morais e materiais."

Conforme quadro fático delineado no acórdão do Regional, é incontroverso a ocorrência de acidente de trabalho típico, com disparo acidental de arma de fogo, bem como o exercício da atividade de vigilante armado em transporte de valor por meio de carro forte, no momento em que ocorreu o acidente.

Portanto, a controvérsia cinge-se à responsabilidade civil da empresa por acidente de trabalho sofrido pelo empregado no desempenho da atividade de vigilante armado em transporte de valores.



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

O Tribunal de origem concluiu pela aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, bem como pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima, razão pela qual manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais.

Destaco, inicialmente, não ser aplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST ao presente caso, uma vez que o quadro fático está expressamente delineado no acórdão recorrido, conforme se vê da transcrição supra. Portanto, para o deslinde da controvérsia posta na revista do reclamante, não se faz necessário o revolvimento de fatos e provas, mas apenas verificar se o encaminhamento dado pelo TRT, ao concluir que a atividade econômica da reclamada não era de risco, atribuindo a culpa exclusiva da vítima pelo acidente ocorrido, estaria a merecer um novo enquadramento jurídico em razão do risco da atividade empresarial.

De plano, destaco a jurisprudência já pacificada desta Corte, consoante a qual, não é a atividade econômica desenvolvida pela empresa quem define se a atividade é de risco ou não, mas sim a efetiva atividade executada pelo trabalhador.

Considerando, ainda, a existência de julgados desta Corte no sentido de considerar a atividade de vigilância armada e transporte de valores como sendo de risco, entendo prudente o provimento do presente agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista por possível violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual, reconheço a **transcendência jurídica** da causa.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame de seus demais requisitos intrínsecos.

O acórdão do Regional adotou a seguinte fundamentação, na fração de interesse:

“MÉRITO

NECESSÁRIA REFORMA DO JULGADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS AO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

Inconformado, o reclamante, ora recorrente, ressalta que a presente demanda refere-se a acidente de trabalho típico, no desempenho de atividade de risco (segurança armada), e que deixou sequelas sem possibilidade de reversão, pelo que entende que não há que se falar em existência de culpa ou não do empregador, diante da aplicabilidade da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Conta que foi atingido por disparo de arma de fogo, quando do desempenho de suas atividades laborais, o que ocasionou lesão grave em sua coxa esquerda, com posterior verificação de lesão traumática do nervo ciático, ainda apresentando atualmente incômodo habitual e choques no membro inferior esquerdo, bem como piora ao realizar esforços físicos ou permanecer longos períodos na mesma posição, necessitando de uso contínuo de medicação para minimizar estas circunstâncias.

Salienta que, por ter sido dispensado pelo empregador, e estar atualmente sem plano de saúde, não tem condições de realizar acompanhamentos médicos mais específicos, estando atualmente contando



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

com os atendimentos que consegue através do Sistema Único de Saúde (SUS), o que só desfavorece o seu estado clínico.

Diz que, em virtude das sequelas do acidente de trabalho, precisou se afastar das suas atividades laborais, o que ocorreu primeiramente por 5 (cinco) meses, e que, em virtude do não restabelecimento total das condições de saúde, precisou se manter em afastamento por mais 1 (um) ano, o que, para ele, demonstra a gravidade do acidente e sequelas advindas.

Na sequência, de acordo com o recorrente, do laudo pericial produzido pelo juízo revelam-se sequelas permanentes que não o incapacitam completamente para o trabalho, mas influenciam diretamente na sua capacidade, mobilidade e qualidade laborativa e de vida, circunstâncias estas que não podem ser desprezadas, segundo acrescenta, sob pena de permitir a ausência de reparação dos danos suportados pelo trabalhador, os quais foram ocasionados única e exclusivamente por causa do trabalho desempenhado.

Assevera que adentrou aos quadros da reclamada em perfeitas condições de saúde, física e psicológica, conforme se extrai de tudo que foi trazido aos autos, tendo adquirido patologia física, e sem dúvidas com reflexos psicológicos, em virtude do trabalho desempenhado em benefício da reclamada.

Entende que não deve prosperar a conclusão da sentença que excluiu completamente a responsabilidade do empregador pelos danos ocasionados, haja vista que todas as provas dos autos demonstram o nexo de causalidade entre os danos e o acidente de trabalho ocorrido, devendo ser reformada para fins de responsabilizar a recorrida.

Quanto à fixação dos danos, por derradeiro, vale-se de entendimento jurisprudencial, que tem como base a extensão do dano, o porte econômico do empregador, bem como o caráter punitivo-educativo da medida, justificando que a total reparação do empregado nunca será possível, uma vez que a dor por ele suportada transcende o poderio econômico, na medida em que feriu a sua dignidade enquanto trabalhador e pessoa humana.

Ao exame.

A decisão recorrida foi assim proferida:

Dano moral. Material. Acidente do trabalho.

Narra o reclamante que iniciou seu labor na empresa reclamada em perfeitas condições de saúde e, durante a atividade laboral, sofreu um acidente de trabalho, no qual a arma disparou na sua perna e em razão deste acidente passou cinco meses até retornar a ativa.

Conta que precisou de mais um ano de afastamento em razão de limitações sofridas pelo acidente supramencionado. Afirma ainda que mesmo com o tratamento ficou com sequelas de movimento, inclusive, não conseguindo utilizar sapato.



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

Informa também o reclamante que, quando ocorreu a rescisão contratual, teve seu plano de saúde cortado e ficou impossibilitado de continuar o tratamento de saúde.

Pelos fatos narrados acima, requer indenização prevista no art. 950 do Código Civil, pagamento de lucros cessantes, indenização por danos morais e o custeio do plano de saúde e despesas médicas.

A empresa reclamada, por sua vez, advoga que o acidente ocorrido aconteceu por culpa exclusiva do obreiro pois, ao entrar em um shopping, o reclamante necessitava descer do carro-forte para retirar ticket para liberar a cancela e no momento da descida a arma prendeu na porta o que ocasionou o disparo.

Aduz que o reclamante está apto para atuar e com curso de reciclagem regular com validade até 2022.

Afirma também que todos os procedimentos necessários para preservar sua saúde foram tomados com a emissão de CAT, encaminhamento ao INSS, prestação de socorro imediato etc.

Por fim, alega que o fato de o acidente ocorrido pelo autor ser qualificado como acidente de trabalho, por si só, não induz ao reconhecimento da responsabilidade da empresa pelo fato ocorrido.

A Constituição de 1988 atribuiu relevância aos direitos humanos, em particular, aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais referindo-se aos valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático. E mais: erradicação da pobreza e marginalização, solidariedade, desenvolvimento nacional dentre outros.

A responsabilidade subjetiva é aquela em que se investiga a culpa do agente causador do fato, além do dano e do nexa causal.

O acidente de trabalho pode ocorrer de diversas espécies:

- a) acidente típico;*
- b) doença ocupacional (art. 20, lei 8.213/91);*
- c) acidente de trajeto.*

O art. 19 da lei 8.213/91 define acidente de trabalho como: "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da consequência para o trabalho".

Cumprе salientar que a determinação da perícia médica foi a solução para a presente demanda. Em seu laudo, o expert designado pelo juízo concluiu que:

"Diagnóstico do Autor: G57.0 - Lesão do nervo ciático.

Capacidade para a função habitual: Preservada.

Capacidade para outras atividades laborais: Preservada.

Capacidade para a vida independente: Preservada.



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

Data do início da incapacidade: Não foi constatada incapacidade laborativa ou para as atividades de vida diária neste exame pericial.

Nexo de causalidade: Confirmado

Dano corporal quantificado: 10%".

Cotejando os elementos probatórios trazidos aos autos, mormente o laudo pericial, não houve perda de capacidade laboral do reclamante de forma que ensejasse no pagamento dos pedidos elencados na exordial.

Ainda, não foi comprovado gastos com despesas médicas, hospitalares e/ou similares.

Por fim, apesar de constar no laudo um dano corporal de 10%, não houve pedido nos autos de danos estéticos.

Indefere-se todos os pleitos elencados na inicial.

Ao que se constata, a insurgência autoral não merece prosperar.

Cumpra esclarecer, de logo, as circunstâncias do infortúnio, que dão rumo à apreciação da contenda.

Pois bem. Na situação em testilha, no exercício da função de vigilante de carro forte, "o acidente ocorreu quando a guarnição estava adentrando um Shopping da região e o autor precisou descer para retirar o ticket para liberar a cancela. No momento da descida do reclamante, a sua própria arma, que estava no coldre, prendeu na porta, e ocasionou um disparo em sua perna" (ID 57a293f).

Aos olhos desta Relatora, a reclamada não concorreu para a ocorrência do acidente, restando clara a culpa exclusiva do empregado.

Nessa senda, evidenciada causa excludente da responsabilidade civil, não há como atribuir à empresa o dever de reparação por danos morais e materiais.

Não se vislumbram motivos para ajustes."

Nas razões do recurso de revista, o recorrente insiste na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ao fundamento de se tratar de labor em atividade de alto risco, pleiteando a responsabilização da reclamada em face do acidente de trabalho ocorrido. Aponta violação do artigo 927, parágrafo único, do CCB e divergência jurisprudencial.

Em síntese, o Regional adotou os seguintes fundamentos para manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais: a



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

reclamada não concorreu para a ocorrência do acidente e o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima.

A jurisprudência predominante do TST reconhece que a responsabilidade patronal por dano moral ou material advindo de acidente de trabalho, em regra, é subjetiva, baseada na culpa (inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal). Admite, porém, por exceção, que essa responsabilidade independe de culpa do empregador se o infortúnio sobrevier em atividade de risco (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva.

Cabe, então, a definição de atividade de risco, na acepção do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, para efeito de aplicação da teoria objetiva aos casos de acidente de trabalho. Eis o teor da norma em referência:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 932 (RE 828.040) do ementário temático de repercussão geral do STF, reconheceu a existência de repercussão geral acerca da “Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho”, fixando a seguinte tese jurídica: *“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”*, com trânsito em julgado em 5/8/2020.



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

Eis a ementa do referido precedente:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade." (RE 828040, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

Conforme já exposto no exame do agravo de instrumento, a partir do quadro fático contido no acórdão recorrido, é incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho típico, com disparo acidental de arma de fogo, bem como o exercício da atividade de vigilante armado em transporte de valor por meio de carro



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

forte, no momento em que ocorreu o acidente. Constatou, ainda, do acórdão que o acidente ocorreu quando o reclamante foi descer do carro forte, durante sua jornada de trabalho, sendo que o coldre onde estava a própria arma se prendeu na porta do veículo, resultando no disparo.

Destaco a interpretação que vem sendo dada por esta Corte, consoante a qual, não é a atividade econômica desenvolvida pela empresa quem define se a atividade é de risco ou não, mas sim a efetiva atividade executada pelo trabalhador. Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

"DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MÚLTIPLOS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS A SERVIÇO, EM MOTOCICLETA, EM RODOVIAS INTERMUNICIPAIS. COLISÃO NO TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INFORTÚNIO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito, com mutilação de membro inferior do empregado, no exercício de atividade profissional que lhe impunha transitar diariamente de motocicleta em rodovias intermunicipais. Sinistro ocorrido na vigência do Código Civil de 1916.

2. No âmbito das relações de emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma inculpada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

3. Inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos constantes em motocicleta, tendo em vista os alarmantes índices de acidentes de trânsito observados quanto a essa categoria de veículo. Decorrendo do cumprimento de ordem de trabalho a exposição do empregado à condição de acentuado perigo, inquestionável que o autor do dano — ainda que mediato — é o empregador.

4. Não afasta a responsabilidade objetiva do empregador a circunstância de o infortúnio ocorrer sob a égide do Código Civil de 1916. A aplicação da teoria do risco em atividade perigosa de há muito é adotada em nosso ordenamento jurídico e decorre antes de uma interpretação sistêmica



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

de todo o arcabouço histórico, legal e doutrinário sobre o tema, de que, ao final, se valeu o legislador na elaboração do novo Código Civil.

5. Embargos a que se nega provimento." (E-ED-RR-81100-64.2005.5.04.0551, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 01/03/2013 - sublinhei);

"DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MÚLTIPLOS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS A SERVIÇO, EM RODOVIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS. COLISÃO NO TRÂNSITO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

1. Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito, com morte do empregado, no exercício de atividade profissional que lhe impunha transitar diariamente em rodovias intermunicipais e interestaduais.

2. No âmbito das relações de emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma inculpada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

3. Inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos constantes em rodovias, tendo em vista os alarmantes índices de acidentes de trânsito observados nessas vias e a precariedade das estradas brasileiras.

4. Nessas circunstâncias, decisão regional, em que se dá provimento ao recurso ordinário da empresa para julgar improcedente a ação, em virtude do reconhecimento da ausência de culpa do empregador para o evento danoso, viola o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1478-21.2011.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 29/11/2013);

"RECURSO DE REVISTA – AUXILIAR DE OFICINA MECÂNICA - VIAGEM INTERESTADUAL A TRABALHO – MANUTENÇÃO DE CALDEIRA - ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RODOVIA ESTADUAL DO PARANÁ - VEÍCULO EM QUE ESTAVA O AUTOR DESVIOU-SE DE MÁQUINA COLHEITADEIRA QUE CRUZOU PISTA DE ROLAMENTO - TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO COM FRATURA DOS OSSOS DA FACE E DESLOCAMENTO DO GLOBO OCULAR DIREITO - DANO MATERIAL, PESSOAL, MORAL E ESTÉTICO – ACIDENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR – ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL – CONCEITO DE ATIVIDADE HABITUALMENTE



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

DESENVOLVIDA - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SOLIDARISTA - INCIDÊNCIA. O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar em condições de igualdade os seus interesses com a outra parte da relação contratual. Nesse passo, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, estabelece que será objetiva a responsabilidade daquele que, em face do desenvolvimento normal de sua atividade, puder causar dano a outrem. Atividade, no sentido utilizado na norma, deve ser entendida como a conduta habitualmente desempenhada, de maneira comercial ou empresarial, para a realização dos fins econômicos visados pelo autor do dano. Entretanto, dado o caráter excepcional de que se reveste a responsabilidade objetiva em nosso ordenamento jurídico (já que a regra é de que somente haverá a imputação de conduta lesiva a alguém se provada a sua atuação culposa), somente nos casos em que os produtos e serviços fornecidos pelo causador do dano apresentarem perigo anormal e imprevisível ao sujeito que deles se utiliza haverá espaço para a incidência do citado diploma legal. Ressalte-se, ainda, que o Código Civil, por força dos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC, ostenta a condição de norma geral em termos de responsabilidade civil, motivo pelo qual a sua aplicação aos demais ramos do direito depende da inexistência de legislação específica sobre o assunto, assim como de sua compatibilidade com os princípios inerentes ao subsistema do direito em que se pretende aplicá-la. No direito do consumidor, a responsabilidade do fornecedor pelos defeitos dos produtos e serviços oferecidos ao mercado é objetiva, independentemente de a atividade por ele normalmente desenvolvida apresentar risco a direito de outrem. Assim, afigura-se desnecessária a aplicação da norma civil às relações de consumo, dado o caráter mais benéfico desta. No art. 7º, XXVIII, da Carta Magna determina-se, tão somente, que o empregador responderá pelos danos morais e materiais causados aos seus empregados, desde que comprovada a culpa daquele que suporta os riscos da atividade produtiva. A Constituição Federal, como se percebe, não faz menção à possibilidade de se responsabilizar objetivamente o empregador pelos aludidos danos. Apesar disso, tendo em vista o disposto no caput do aludido dispositivo constitucional e o princípio da norma mais benéfica, a outra conclusão não se pode chegar, senão de que não se vedou a criação de um sistema de responsabilidade mais favorável ao empregado, ainda que fora da legislação especificamente destinada a reger as relações laborais, mormente se considerarmos que o trabalhador, premido pela necessidade de auferir meios para a sua sobrevivência, apresenta-se, em relação ao seu empregador, na posição mais desigual dentre aquelas que se pode conceber nas interações humanas. Dessa forma, a fim de evitar o paradoxo de se responsabilizar o mesmo indivíduo (ora na condição de empregador, ora na condição de fornecedor) de forma diversa (objetiva ou subjetivamente) em face do mesmo evento danoso,



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

somente pelo fato das suas consequências terem atingidos vítimas em diferentes estágios da atividade produtiva, necessária se faz a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil ao direito do trabalho, desde que, no momento do acidente, o empregado esteja inserido na atividade empresarialmente desenvolvida pelo seu empregador. No direito do trabalho, o traço distintivo, no que tange à incidência do dispositivo legal em análise, reside no trabalho desenvolvido pelo empregado no momento em que é vitimado por evento lesivo a direito tutelado pelo ordenamento jurídico. A adoção de tal entendimento confere plena eficácia ao princípio constitucional solidarista, segundo o qual a reparação da vítima afigura-se mais importante do que a individualização de um culpado pelo evento danoso. Na hipótese dos autos, o autor era mecânico, menor de idade à época do acidente e trabalhava realizando viagens interestaduais e intermunicipais, atividade notoriamente reconhecida como perigosa, sobretudo em vista das péssimas condições das estradas brasileiras.

Recurso de revista conhecido e provido."
(RR-151300-29.2006.5.12.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/4/2012 - sublinhei)

"[...] 2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MOTOCICLETA. INVALIDEZ PERMANENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante sofreu acidente automobilístico durante a prestação de serviços externos à Reclamada, conforme demonstra a CAT - fato que lhe causou a invalidez permanente (paraplegia). Tais informações também constam no boletim de ocorrência e em relatório médico realizado pela seguradora da Reclamada, de onde também se extrai o conhecimento de que o Reclamante conduzia uma motocicleta quando se acidentou. Logo, verifica-se que a função normalmente desenvolvida pelo Reclamante, que utilizava a motocicleta durante a prestação de serviços, implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, por força do seu contrato de trabalho, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva. Registre-se não ser relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo (seja outro condutor, seja até mesmo em face de algum animal atravessando a pista), uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB). O fato de



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

terceiro excludente da responsabilidade é apenas aquele inteiramente estranho às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória (por exemplo, uma bala perdida surgida no trânsito, um ferimento provocado por um atirador a esmo, etc.). **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**" (TST-RR-168500-81-2009-5-03-0009, 3ª Turma, Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 31/8/2012 - sublinhei).

A atividade de risco é aquela que em razão de sua natureza expõe o trabalhador a maiores situações de risco elevado, sujeitando-o em maior frequência à ocorrência de acidente.

Nesse passo, em sintonia com a posição que vem sendo adotada nesta Corte, entendo que a atividade de segurança armada e transporte de valores se insere na atividade de risco.

Veja-se que o próprio Regional consignou que *"no exercício da função de vigilante de carro forte, "o acidente ocorreu quando a guarnição estava adentrando um Shopping da região e o autor precisou descer para retirar o ticket para liberar a cancela. No momento da descida do reclamante, a sua própria arma, que estava no coldre, prendeu na porta, e ocasionou um disparo em sua perna" (ID 57a293f)"*.

Cito precedentes desta Corte Superior em que a atividade de vigilância armada e transporte de valores já foi reconhecida como atividade de risco:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS DIURNAS PRORROGADAS. SÚMULA 60, II, DO TST. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO CAUSAL. CONDUTA CULPOSA DA RECLAMADA CONSTATADA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126/TST QUANTO AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, "são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima" (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. Na hipótese, consoante se extrai do acórdão recorrido, **restou incontroverso o acidente do trabalho típico sofrido pelo Obreiro, na função de vigilante** - ocasião em que, após colocar o agressor para fora do "AMA Sé", foi vítima de disparo de arma de fogo -, cujas lesões resultaram em redução de sua capacidade laboral. Por outro lado, observa-se que o TRT assentou a incidência da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CCB/2002) à hipótese dos autos. **No que se refere à atividade exercida pelo Reclamante, é patente a implicação de risco acentuado para os empregados vigilantes, pelo que incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único,**



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

CCB/2002). No aspecto, cumpre agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, publicada em 26/06/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese firmada nesse julgamento: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". De toda sorte, diante do contexto fático delineado no acórdão regional, a par da discussão acerca de ser (ou não) de risco a atividade do Obreiro, o fato é que o Tribunal Regional também assentou a conduta negligente da Empregadora em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho e, ainda que se alegue o contrário, eventuais medidas adotadas seriam claramente insuficientes para evitar a ocorrência do infortúnio trabalhista. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, permanece o dever de indenizar. Esclareça-se, ainda, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no Código Civil – art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima, quando presente, é fator de exclusão do elemento "nexo causal" para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade. Tal situação, contudo, não pode ser extraída do acórdão recorrido, sobretudo diante do registro, pelo TRT, de que a "Recorrente não comprovou suas alegações de descumprimento de orientações". De igual forma, não é possível extrair do acórdão recorrido a existência de parcela de culpa do Obreiro no evento danoso, de forma a atrair a aplicação do art. 945 do CCB. Cumpre pontuar, em relação ao dano moral, que a existência de doença de cunho ocupacional ou sequela de acidente de trabalho, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física, ainda que temporária), geradora de indiscutível dor íntima, desconforto e tristeza. Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Consignou também a Corte de Origem, que alteração física



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

sofrida pelo trabalhador restou comprovada e que ela configura dano estético. Além disso, vale salientar que o prejuízo material é nítido, uma vez que há prova da incapacidade parcial e permanente do Obreiro, conforme delineado pelo TRT. Constatados, portanto, o dano, a culpa empresarial, ainda que concorrente, e o nexa causal, conseqüentemente há o dever de indenizar. Em suma: afirmando a Corte Regional, após análise da prova, que se fazem presentes os requisitos fáticos das indenizações por danos morais e materiais por fatores da infortunística do trabalho, não cabe ao TST, em recurso de revista - no qual é vedada a investigação probatória (Súmula 126) -, revolver a prova para chegar a conclusões diversas. Óbice processual intransponível (Súmula 126/TST). Isso porque, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (RRAg-745-64.2015.5.02.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022)(destaquei);

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO CORPORAL POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIGILANTE. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que se aplica a responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, no âmbito de acidente de trabalho que envolve atividades de risco, uma vez que a norma prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, concernente à responsabilização subjetiva do empregador, não afasta, por si só, a possibilidade de responsabilização objetiva no âmbito das relações de trabalho. Nessa diretriz, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que em razão do risco profissional elevado, inerente à atividade, é objetiva a responsabilidade do empregador na hipótese em envolve empregado vigilante. Entende-se, ainda, que o fato de terceiro somente seria capaz de romper o nexa causal quando o infortúnio for totalmente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida. Precedentes. II. Na vertente hipótese, o Tribunal Regional consignou que a parte reclamante, cuja empregadora era empresa de vigilância patrimonial, foi vítima de projétil de arma de fogo disparada por terceiro quando se encontrava no seu posto de trabalho (guarda de condomínio residencial), no desempenho da sua função de vigilante, tendo sofrido lesão corporal. III. Nesse contexto, à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a empregadora deve



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

responder objetivamente pelos danos causados. O fato de terceiro, in casu, não tem o condão de afastar o nexo causal, porquanto a exposição a risco de violência é inerente à atividade de vigilante. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)” (RR-1875-26.2012.5.18.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 18/02/2022);

“(…)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO – ESTADO DE GOIÁS.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ASSALTO COM DISPARO DE ARMA DE FOGO. FALECIMENTO DO EMPREGADO CONTRATADO COMO VIGILANTE.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do falecimento do empregado, contratado como vigilante da primeira reclamada, empresa de vigilância e transporte de valores, em razão de ter sido vítima de assalto com disparo de arma de fogo, durante a vigilância patrimonial armada no prédio do Juizado da Infância e Juventude da cidade de Anápolis/GO. No caso, o Regional manteve a sentença pela qual se declarou a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado ao pagamento de indenização por danos morais deferida em razão do evento que culminou na morte do empregado, marido e pai das reclamantes. O Tribunal a quo registrou que "o trabalhador CELSO ROBERTO TAVARES, nascido em 12/01/1983, foi admitido pela CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, no dia 30/09/2016, função vigilância patrimonial armada, morto em serviço no dia 30/05/2017, nas instalações do prédio do Juizado da Infância e da Juventude de Anápolis, vítima da ação de criminosos que invadiram o prédio e disparam tiros de arma de fogo, os quais atingiram o crânio do trabalhador e outro empregado municipal, ambos falecidos". Diante desses fatos, concluiu que "a morte do empregado vigilante, vítima de ação criminosa, durante a jornada de trabalho, nas dependências do Juizado da Infância e da Juventude de Anápolis, revela inquestionável risco acentuado inerente à atividade profissional de segurança patrimonial exercida pelo de cujus (CLT, art. 193, II), autorizando a qualificação jurídica nas disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispositivo que consagra a teoria do risco da atividade empresarial (CLT, art. 2º) como fator da responsabilidade objetiva". Constata-se, portanto, que o reconhecimento da responsabilidade civil dos reclamados decorreu da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, diante da constatação de que a atividade desempenhada pelo de cujus era considerada de risco. A teoria do risco profissional considera que o



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, visto que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado se constitui em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. No caso em exame, o empregado foi vítima de assalto com disparo de arma de fogo, ocorrido durante a vigilância patrimonial armada, realizada no prédio do Juizado da Infância e Juventude de Anápolis/GO. Não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, na medida em que era vigilante responsável pela vigilância e pelo transporte de valores, e, portanto, por estar em contato direto com o dinheiro, estava mais susceptível a assaltos de modo mais intenso que um cidadão comum. Assim, impõe-se considerar como de risco a atividade desempenhada pelo empregado, relativamente ao evento danoso ocorrido (assalto), nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro, decorrendo o dano moral da própria situação gravosa à que foi submetida o empregado falecido, ou seja, é clássico exemplo do denominado dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação de existência e extensão, sendo presumível em razão do evento danoso. Com efeito, tendo em vista que o autor exercia atividade de risco, cabível a condenação indenizatória por danos morais e materiais em face do acidente de trabalho (assalto com resultado morte), independentemente da comprovação de culpa do empregador, nos termos do artigo 927 da CLT. Registra-se, ademais, que, conforme esclarecido pelo Regional, no caso, a responsabilidade subsidiária do ente público "não é aquela que decorre de mero inadimplemento de obrigações pactuadas em contrato de trabalho, mediante prestação de serviços à Administração Pública, nos termos da Súmula 331, IV do TST. Tampouco a situação dos autos foi questão enfrentada pelo STF, visto que o objeto do contrato de prestação de serviços é o fornecimento de mão-de-obra e a responsabilidade da Administração Pública por eventual inadimplemento de obrigações previamente pactuadas, jamais o contrato de trabalho terá como cláusula negocial a própria vida do trabalhador em troca de salários mensais". Nesse contexto, aclarou o Tribunal de origem que "a responsabilidade do Estado é extracontratual e deriva do dever de preservar a vida daqueles que laboraram nas dependências de prédios públicos, sobretudo, neste caso, em que a vida do trabalhador foi ceifada por ação de meliantes que adentraram ao prédio pela parte de trás, facilitada pela existência de um matagal nos fundos do Juizado da Infância e da Juventude de Anápolis/GO, conforme declarado pelo delegado do caso, em reportagem jornalística". Assim, comprovados o dano, consubstanciado na morte do empregado, e o nexo de causalidade com a atividade laboral de transporte de numerário, impõe-se o dever de indenizar. Precedentes.

Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-10880-73.2017.5.18.0052, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/11/2019);



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VIGILANTE BALEADO EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Tribunal de origem consignou que o reclamante foi vitimado por projétil de arma de fogo na perna esquerda, durante tentativa de assalto, enquanto prestava os seus serviços como vigilante nas dependências da reclamada. Frisou ser incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho e que a atividade de vigilância é perigosa e de risco acentuado, sendo devida a aplicação da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do CC, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, razão por que não se constata ofensa à literalidade dos artigos 144 da CF e 16, I, da Lei nº 7.102/83. Vale frisar, inclusive, que estes dispositivos tampouco impulsionam o conhecimento do recurso de revista no tocante ao pedido de redução do quantum indenizatório, porquanto não tratam da mensuração da indenização por dano moral. Arestos inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-1331-51.2017.5.23.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/10/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Assim, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso em exame, o TRT assentou ser fato incontroverso que o Reclamante sofreu acidente de trabalho. No que se refere à atividade da Reclamada (vigilância e segurança armada), é patente a implicação de risco acentuado para os seus empregados vigilantes, pelo que incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). O Tribunal Regional manteve a sentença, que reconheceu a responsabilidade objetiva da Reclamada, assentando que "o reclamante desenvolvia a atividade de vigilante armado, atividade totalmente de risco à integridade física e psíquica do trabalhador, já que este fica exposto a maior



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

probabilidade de acidente, atraindo, assim, a aplicação da Responsabilidade Objetiva". Com efeito, a função de "vigilante armado" extrapola a simples permanência em um espaço previamente determinado, podendo esse profissional, no contexto das atribuições de proteção do patrimônio alheio, ser acionado a se posicionar ativamente frente a eventos inesperados que coloquem em risco a sua segurança e a dos bens e/ou pessoas por ele guardadas. Diante de todas as premissas fáticas que se extraem do acórdão recorrido, depreende-se que, uma vez constatados o dano, onexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar o Reclamante. Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Em suma: afirmando o Juiz de Primeiro Grau de jurisdição, após análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, que se fazem presentes os requisitos fáticos das indenizações por danos materiais e morais por fatores da infortunística do trabalho, não cabe ao TST, em recurso de revista - no qual é vedada a investigação probatória (Súmula 126) -, revolver a prova para chegar a conclusões diversas. Óbice processual intransponível (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-81600-89.2014.5.13.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 23/08/2019);

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. (...). ASSALTO. VIGILANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. A regra geral no direito brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há falar-se em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Todavia, em casos de infortúnios relacionados à atividade de risco, há norma específica para ser aplicada - responsabilidade objetiva (independente de culpa) - conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a função de vigilante configura atividade de risco, a atrair a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-1625-14.2010.5.03.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 22/03/2019);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. PRESCRIÇÃO. (...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIGILANTE DE ESCOLTA. ASSALTO. AUTOR ALVEJADO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO NA OCASIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, em razão de ter o reclamante sido vítima de assalto, em que foi alvejado por arma de



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

fogo no pescoço, o que resultou em sua invalidez total. Em se tratando de acidente de trabalho, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil consagra a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, em face do exercício de atividade de risco. Com efeito, a teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, uma vez que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado se constitui em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente, independentemente de culpa ou dolo do empregador. Na hipótese, conforme relatado no acórdão regional, é incontroverso que o reclamante, vigilante de escolta da empresa reclamada, durante a prestação de serviços, sofreu emboscada por criminosos, sendo baleado no pescoço. Em decorrência dos ferimentos sofridos, permaneceu afastado recebendo benefício previdenciário até 24/9/2012, quando se aposentou por invalidez. Acerca do evento traumático ocorrido com o autor desta ação, ficou delineado no acórdão recorrido que é "incontroverso que tal atividade gera risco, eis que prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador. Também restou comprovado o dano e o nexo causal com o acidente sofrido. Verifica-se que em decorrência do ferimento ocasionado no acidente de trabalho, o autor permaneceu afastado percebendo benefício previdenciário até, 24.09.2012, quando se aposentou por invalidez, conforme carta de concessão adunada ao Id 9698581 - Pág. 1. Importante destacar ainda que, além de se encontrar totalmente inválido, conforme reconhecido pelo órgão previdenciário, o autor necessita de tratamento psiquiátrico e fonoterapia, devido às sequelas psicológicas e físicas do acidente". Diante da responsabilidade objetiva que a reclamada possuía pelos riscos inerentes à atividade exercida pelo autor e do abalo psicológico sofrido por ele, a Corte de origem entendeu por manter a sentença no que diz respeito à configuração do dever de indenizar. Não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, na medida em que, na condição de vigilante de escolta da reclamada, estava mais susceptível a assaltos de modo mais intenso do que um cidadão comum, exatamente o que aconteceu. Assim, impõe-se considerar como de risco a atividade desempenhada pelo autor, relativamente ao evento danoso ocorrido (assalto), nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro, decorrendo o dano moral da própria situação gravosa à que foi submetido o empregado, ou seja, é clássico exemplo do denominado dano moral *in re ipsa*, que dispensa comprovação de existência e extensão, sendo presumível em razão do evento danoso. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-10352-25.2015.5.01.0006 , 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/03/2019).



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

Acrescente-se que a Portaria n.º 1.885, de 02/12/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego acrescentou ao anexo 3 da NR 16 as atividades ou operações de vigilância patrimonial, transporte de valores e escolta armada como atividades de risco, inserindo-as entre “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”.

Portanto, o ato de disparo acidental ao movimentar-se dentro do carro forte é ínsito da atividade de vigilância armada em transporte de valores, enquadrando-se a situação no caso de fortuito interno, o que não afasta o enquadramento da responsabilidade objetiva, o que afasta a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, ao contrário da conclusão do Regional.

A propósito, no tocante à culpa exclusiva da vítima e a sua relação de excludência com o liame de causalidade da atividade de risco, esta 6ª Turma, na esteira de entendimentos da SbDI-1, vem se posicionando no sentido de que, diante da periculosidade da atividade exercida pelo empregado, e mesmo diante da conclusão de que o empregado atuou com culpa, a empresa deve ser responsabilizada concorrentemente porque somente o fortuito externo rompe o nexos causal nas hipóteses em que configurada a atividade de risco.

Digno de nota o seguinte precedente da SbDI-1 desta Corte:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014.

ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLISTA. LAUDO QUE ATESTA NEGLIGÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. QUESTÃO JURÍDICA, E NÃO FÁTICA.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado no desempenho da atividade de fazer entregas, por meio de motocicleta, do qual lhe



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

decorreram alterações degenerativas ortopédicas, tendo se submetido a procedimentos cirúrgicos. Inicialmente, quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, impende esclarecer que o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a esse verbete sumular é, em princípio, incompatível com a nova função exclusivamente uniformizadora desta SbDI-1, prevista no artigo 894 da CLT. Na hipótese, a Turma valeu-se de premissa fática constante do acórdão regional, conferindo-lhe enquadramento jurídico diverso, ou seja, o mesmo fato para o Regional caracterizou culpa exclusiva da vítima, mas para a Turma, não. Não se trata, pois, de reavaliação da premissa fática, já que o julgado embargado não atribuiu conclusão diversa à narrativa delineada pelo Regional, mas sim lhe conferiu novo enquadramento jurídico, uma vez que a Turma se valeu do mesmo fato constante do acórdão regional para concluir que não houve culpa exclusiva do autor, o que não afronta o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Nesse aspecto, é importante esclarecer que a culpa exclusiva da vítima não é uma questão de fato, mas sim de direito. Explica-se: a culpa exclusiva da vítima é efeito jurídico (consequência normativa) que decorre do fato jurídico. Assim, quando não houver dúvidas sobre a premissa fática em análise (como e quais os fatos ocorreram), já desenhada na decisão regional, sem qualquer necessidade de reapreciação de provas, a controvérsia sobre o efeito jurídico dela decorrente consiste em questão de direito (*quaestio juris*), ou seja, a dúvida sobre a subsunção é matéria predominantemente jurídica. Na hipótese dos autos, o que a Turma fez foi conferir outra solução normativa ao mesmo fato, devidamente registrado no acórdão regional. Então, utilizando-se da mesma premissa fática (fato jurídico), entendeu que ela, por si só, não é suficiente para caracterizar a culpa exclusiva do autor (efeito jurídico/consequência normativa), concluindo que o fato de a reclamada não ter contribuído diretamente para o infortúnio não faz o obreiro ser o responsável exclusivo da desventura (subsunção). Trata-se, portanto, de qualificação jurídica do fato (subsunção), e não de revolvimento da valoração de fatos e provas. Importante observar que entendimento contrário obstaría o reexame da matéria relativa à culpa exclusiva da vítima por este Tribunal Superior, ou seja, nos casos em que o Regional concluísse que houve essa excludente do nexo de causalidade, esta Corte não poderia analisar se houve, ou não, a correta subsunção dos fatos à norma, em face do óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Seria, portanto, como restringir às instâncias ordinárias a palavra final sobre o que caracterizaria culpa exclusiva da vítima nos casos de acidente de trabalho, mesmo que houvesse entre elas divergência de entendimento, o que afrontaria, inequivocamente, o princípio da isonomia no âmbito processual, já que estariam sendo proferidas decisões díspares para casos iguais e o remédio processual próprio para sanar esse vício (recurso de revista) não poderia ser utilizado. Assim, não há falar na alegada contrariedade à Súmula nº 126 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

Por fim, quanto à responsabilidade objetiva do empregador, melhor sorte não a socorre. No caso dos autos, a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o motorista de moto está mais sujeito a acidentes do que a coletividade em geral. Não há mais dúvida quanto ao entendimento desta Corte sobre a aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho quando a atividade desempenhada pelo trabalhador for considerada de risco, como ocorre no caso dos autos, uma vez que o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, por si só, não afasta a adoção da responsabilidade patronal na modalidade objetiva com fulcro na teoria do risco. Assim, no particular, estando a decisão embargada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, fica superada a alegada caracterização de dissenso de teses, ante o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014.

Embargos **não conhecidos.**" (E-ED-RR-10-79.2015.5.03.0076, SBDI-1, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2019 - sublinhei).

Veja-se, ainda, que o quadro fático descrito no acórdão recorrido repele, expressamente, qualquer caso fortuito externo como causa do acidente.

Portanto, o ato exclusivo do empregado deve afastar o liame de causalidade entre o acidente sofrido e o risco da atividade, mas, tão somente, naquelas hipóteses em que o acidente não mantenha qualquer relação com o risco da atividade, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. LABOR EM USINA DE CANA DE AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XXVIII, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. LABOR EM USINA DE CANA DE AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

CARACTERIZADA. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, "são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima" (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CCB). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota, no mesmo cenário normativo, o princípio da norma mais favorável (art. 7º, caput: "... além de outros que visem à melhoria de sua condição social"), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores. Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade quando a "atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". Nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB) – caso dos autos. Sendo objetiva a responsabilidade, ela deve ser observada pelo Poder Judiciário. No caso em tela, a partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o trabalho do Obreiro – na usina de cana de açúcar - e o seu falecimento, uma vez que o de cujus foi vítima de acidente de trabalho, quando caiu da "ponte rolante" - utilizada para transportar cana-de-açúcar até as moendas da usina -, situada a uma altura de 14 metros, sofrendo lesões que o levaram a óbito. Releva destacar que se extrai do acórdão recorrido que "O acidente de trabalho deu origem a uma ação fiscalizatória da SRTE-GO, que resultou na lavratura de autos de infração e na propositura da ação civil pública autuada sob o nº ACP-0010349-42.2018.5.18.0281, postulando a condenação da reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer". O pedido deduzido nessa ação civil pública restringiu-se à indenização por dano moral coletivo – em razão da "insegurança e inadequação do meio ambiente laboral, condições que se tornaram conhecidas após a morte do obreiro" – e foi julgado procedente, sem que a decisão tivesse transitado em julgado à época da prolação do acórdão regional nos presentes autos. Anota-se que a controvérsia apontada neste recurso de revista gira em torno da possibilidade de declaração da responsabilidade civil da Empregadora pelo acidente sofrido pelo ex Empregado e o cabimento das indenizações, nos moldes postulados. Note-se que esta Corte tem adotado o entendimento em favor da responsabilidade objetiva pelo risco profissional nas atividades que expõem o obreiro aos riscos próprios do ambiente de trabalho em usina de cana de açúcar. Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar as Reclamantes pelo acidente que vitimou o de cujus. Esse é o caso dos presentes autos em que se verifica ser incontroverso que o ex Empregado sofreu acidente de trabalho – fato esse reconhecido pelo Tribunal "a quo". Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva de



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

responsabilização – o ex Empregado – de cujus - sofreu acidente durante o seu expediente de trabalho em favor da Reclamada - usina de cana de açúcar -, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da Reclamada. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020): O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, esclareça-se que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no Código Civil - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima – se presente - seria fator de exclusão do elemento "nexo causal" para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade – hipótese não identificada no caso dos autos. No contexto do acidente, o Empregado falecido, enquanto levava um balde de graxa - a fim de contribuir para a agilidade na manutenção do equipamento da Empregadora -, se desequilibrou na ponte rolante onde havia subido para entregar a graxa e caiu de, aproximadamente, 14 metros de altura batendo em uma viga metálica, colidindo com o piso, falecendo em consequência. Vale ressaltar que a CLT determina a obrigação de as empresas cumprirem e fazerem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho, na forma do art. 155, I, da CLT, e art. 7º, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"). Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno. No caso dos autos, o fator de risco da atividade está diretamente relacionado às circunstâncias em ocorreu o infortúnio, portanto, a presença da culpa do Empregado não se deu de modo exclusivo para afastar a responsabilidade objetiva, mas, apenas, autorizando a diminuição do valor indenizatório. Ressalte-se, a título de esclarecimento que, ainda que o obreiro tenha sido imprudente – nos moldes pontuados pela Instância Ordinária –, não caberia falar em culpa exclusiva da vítima. Trata-se, em verdade, de típica hipótese em que houve culpa concorrente, na medida em que tanto a empresa quanto o empregado, seja por atos ou por omissões, convergiram para a eclosão do acidente fatal, nas circunstâncias destacadas pelo TRT. A concorrência de culpas não rompe onexo causal – como ocorreria se se tratasse de culpa exclusiva da vítima –, de modo que, embora não resulte suficiente para elidir a responsabilidade civil, certamente há de se sopesada, pela Instância Ordinária, no arbitramento dos montantes indenizatórios a serem devidos pela empresa. Diante de todo o exposto, deve ser declarada a responsabilidade civil objetiva da Empregadora pelos danos decorrentes do acidente de trabalho típico sofrido pelo de cujus – pai das Reclamantes – com a presença denexo de causalidade e de culpa concorrente. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-10757-67.2017.5.18.0281, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/11/2022);

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. OPERADOR DE MAQUINÁRIO DE PAPEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DOS 4 DEDOS DA MÃO DIREITA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. FORTUITO INTERNO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE AFASTADAS. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. OPERADOR DE MAQUINÁRIO DE PAPEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DOS 4 DEDOS DA MÃO DIREITA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. FORTUITO INTERNO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE AFASTADAS. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

CLT. Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Inexistindo a delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. OPERADOR DE MAQUINÁRIO DE PAPEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DOS 4 DEDOS DA MÃO DIREITA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. FORTUITO INTERNO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE AFASTADAS. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivada do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Conjugue-se a isso, que prevalece no Direito do Trabalho, a Teoria do Risco do Negócio, prevista no artigo 2º da CLT. Não cabe ao empregado assumir o risco do negócio, considerando-se que o infortúnio aconteceu quando o empregado prestava serviços para o réu. Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida. Assim, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva, em face do exercício de atividade de risco acentuado, sempre presente na execução cotidiana do trabalho, o que justifica o tratamento diferenciado das demais funções vinculadas ao regime geral da responsabilidade, quando se perquire a culpa do empregador. No caso concreto, resulta incontroverso o grave acidente de trabalho sofrido pelo autor, com a amputação traumática dos 1º/2º/3º e 4º dedos da mão direita, que lhe causou incapacidade parcial e permanente, estando atualmente em benefício de aposentadoria por invalidez. A partir das premissas registradas do acórdão regional extrai-se que o perito responsável pela elaboração do laudo técnico apresentou conclusão no sentido de que a máquina não



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

apresentava proteção adequada ao colaborador, a atividade exercida no dia do acidente era rotineira, não havia nenhuma proteção no equipamento que poderia prevenir o acidente e foi colocada uma grade de proteção no equipamento após o ocorrido a fim de evitar novos sinistros. Ainda, do depoimento pessoal do autor e de sua testemunha (transcritos no acórdão recorrido), constata-se que não havia instrução quanto ao modo de limpeza da lateral da máquina e que a limpeza da máquina era realizada com o equipamento ligado. No que tange à caracterização da culpa exclusiva da vítima como fator de exclusão do elemento donexo causal para efeito de inexistência de reparação civil, cabe salientar que é a atitude do empregado que faz desaparecer o elemento de ligação entre o dano que lhe foi propiciado e o fato que o originou, supostamente atribuído à pessoa do empregador, como ocorre, por exemplo, com o ato proposital de desativar, sem o conhecimento do empregador, mecanismo de proteção existente em máquina desfibradora de sisal, destinado a impedir a lesão nas mãos, mas que torna a produção mais lenta, impedindo ganhos maiores, para os que percebem salário por obra. Observe-se, por oportuno, que a circunstância excludente somente se faz presente quando resultar demonstrado que foi apenas e tão somente da vítima o ato que gerou o dano; em havendo culpas concorrentes, cada uma delas será avaliada pelo juiz, a fim de verificar em que contribuiu para a ocorrência do evento danoso, a fim de possibilitar a definição do valor do ressarcimento, na forma prevista no art. 945, do CC, ou, como diz Sílvio Rodrigues, "a indenização será repartida entre os dois responsáveis, na proporção do que for justa", o que, como regra geral, importa na divisão pela metade do valor devido, embora deva ser destacada a crítica na adoção desse critério por José de Aguiar Dias. Nesse aspecto, no caso concreto, não há como reconhecer a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima pela ocorrência do acidente. Ao contrário, a ré agiu com culpa para a ocorrência do infortúnio laboral, por não propiciar um ambiente de trabalho seguro e saudável, considerando que não havia nenhuma proteção no equipamento que poderia prevenir o acidente e foi colocada uma grade de proteção no equipamento após o ocorrido a fim de evitar novos sinistros. Diante desses fundamentos, tenho que não há como afastar a responsabilidade objetiva da ré e a sua condenação em reparar os danos causados, pois incontroverso o dano (amputação traumática dos 1º/2º/3º e 4º dedos da mão direita), assim como o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo obreiro e o acidente de trabalho sofrido pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-2618-86.2013.5.18.0081, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/08/2021);

"RECURSO DE EMBARGOS - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE ALTO RISCO.



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

1. Na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva - dispensada a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo - quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem.

2. Somente o dano decorrente do risco voluntariamente criado e assumido pelo empreendedor é passível de reparação. O empresário, na execução de suas atividades, cria um risco e expõe outrem a perigo de dano (risco criado), além de se beneficiar e tirar proveito financeiro do risco por ele próprio gerado, auferindo lucros (risco-proveito).

3. No caso, o empregado, motorista de caminhão carreteiro, sofreu acidente automobilístico e faleceu em decorrência do infortúnio.

4. Verifica-se que a reclamada submetia a vítima, motorista de caminhão rodoviário, ao desempenho de atividade de alto risco. Assumiu, assim, voluntariamente, o risco inerente ao negócio empresarial e passou a expor, diferenciadamente, a vida e a integridade física dos trabalhadores cuja força de trabalho contrata e dirige.

5. Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. Possível negligência ou imperícia do empregado na sua função de motorista não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado-motorista faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno.

6. Considerando o risco da atividade desenvolvida, o infortúnio com nexos de causalidade e o dano sofrido pelo empregado, imperiosa a responsabilização objetiva da reclamada e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-270-73.2012.5.15.0062, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/10/2020).

Reconhecida a responsabilidade civil objetiva da empresa, caberá ao juízo originário dimensionar os valores que entender de direito.

Razões pelas quais, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-901-35.2021.5.20.0006

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, **dou provimento** ao apelo, para reconhecer a responsabilidade civil objetiva da empresa e **determinar** o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que a instância ordinária prossiga na análise de mérito dos pedidos decorrentes do reconhecimento da responsabilidade objetiva, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo interno no tocante ao tema “dano moral e material – acidente de trabalho” e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II – reconhecer a transcendência jurídica da causa e **dar provimento** ao agravo de instrumento em relação ao tema “dano moral e material – acidente de trabalho”, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte; III – **conhecer** do recurso de revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reconhecer a responsabilidade civil objetiva da empresa e **determinar** o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que a instância ordinária prossiga na análise de mérito dos pedidos decorrentes do reconhecimento da responsabilidade objetiva, como entender de direito.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator